



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.975, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.975, de 2023, de autoria da Deputada Federal Juliana Cardoso.

A iniciativa objetiva incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Além disso, estabelece que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação de políticas públicas. Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A matéria apresenta-se em 6 artigos. O art. 1º encerra o objeto do PL, nos termos já explicitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Na sequência, o art. 2º altera o Código Penal para prever que o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena será considerado circunstância agravante.

A seu turno, o art. 3º altera a Lei Maria da Penha para dispor que, para a formulação e a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para o acatamento de suas diretrizes, e para a formulação de políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito dos Estados e Distrito Federal, devem ser consideradas as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas.

O art. 4º, por sua vez, por meio de alteração na Lei Orgânica da Saúde, determina que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, e que a participação das populações indígenas nos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde não prescinde da participação específica das mulheres indígenas.

O art. 5º altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer que os programas e as iniciativas previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 79 da referida lei, voltados essencialmente ao ensino, à pesquisa e à assistência estudantil para as comunidades indígenas, deverão contar com a participação das mulheres indígenas em sua elaboração e execução.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência imediata da lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que as mulheres indígenas são merecedoras de especial atenção, pois representam segmento social que sofreu grande parte da carga de exclusão e de opressão produzida ao longo da história brasileira, ao mesmo tempo em que contribuíram imensamente para a formação do País. Segundo a autora, mesmo nas legislações voltadas especificamente para os povos indígenas, há pouquíssimas menções específicas à mulher indígena. Em adição a isso, há o complicador de que não há pesquisas consideráveis sobre esse grupo e, mesmo no que tange à formulação de políticas públicas, deve-se estar atento para não desrespeitar a autonomia e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

perspectivas próprias dessas mulheres. Não obstante isso, é necessário que as mulheres indígenas sejam especificamente consideradas pelo legislador. De outro modo, esse grupo vulnerabilizado seguirá em situação de desvantagem e, por vezes, de opressão. Além de concretizar mudanças na legislação para contemplar as mulheres indígenas, a autora informa que o PL visa também fomentar o debate público sobre esse tema.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, onde recebeu parecer favorável, e agora vem à análise da CAS.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a população indígena, o que torna regimental esta análise. Ademais, o PL atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e foi redigido de acordo com a adequada técnica legislativa.

No mérito, trata-se de matéria de grande relevância para a garantia dos direitos de grupo de vulnerabilidade agravada: as mulheres indígenas. Como evidência dessa vulnerabilidade, destacamos que, entre 2000 e 2020, houve aumento de 167% nos casos de feminicídio de mulheres indígenas, segundo o Instituto Igarapé. Além disso, apenas 16% das gestantes indígenas realizam o número adequado de consultas pré-natais, e aproximadamente 1 em cada 3 mulheres indígenas já sofreu violência sexual ao longo da vida.

Como extensivamente reconhecido no âmbito dos três Poderes, apenas políticas generalistas, por vezes, são insuficientes para proteger grupos que, ao longo de muito tempo, sofreram exclusão e tiveram negados seus direitos mais básicos. É necessário que sejam formuladas medidas específicas, legais e infralegais, a fim de que se assegure a igualdade substancial aos referidos grupos.

O PL é mais uma dessas importantes medidas específicas. Busca, por meio de alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Orgânica da Saúde e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, concretizar efetivamente os direitos das mulheres indígenas nas áreas de segurança, saúde e educação.

Ao incluir o cometimento de crime contra mulher indígena por sua condição de mulher indígena no rol de circunstâncias agravantes do art. 61 do Código Penal, o PL reforça a absoluta rejeição social a condutas fundamentadas na discriminação racial e de gênero.

Além disso, ao determinar, por meio de alterações na Lei Maria da Penha, que as condições e as necessidades específicas das mulheres indígenas devem ser consideradas para a formulação de ações que combatem a violência doméstica e familiar, a proposição reconhece que por serem mulheres e por serem indígenas, esse grupo precisa ser contemplado de forma específica, a fim de que o conhecimento acerca dos elementos próprios de sua vulnerabilidade possibilite, de fato, que as medidas públicas sejam efetivas para a garantia de seus direitos.

O PL também contempla o direito à saúde da mulher indígena, promovendo importantes alterações na Lei Orgânica da Saúde para que as mulheres indígenas sejam consideradas, em suas especificidades, nos programas e nas iniciativas que integram o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Garante também a participação ativa das mulheres indígenas em organismos colegiados que tratam das políticas de saúde, dando-lhes espaço para que contribuam com suas perspectivas para um sistema de saúde que seja cada vez mais inclusivo.

Além disso, no que tange à área da educação, a proposição busca garantir a efetiva participação das mulheres indígenas na elaboração e execução de programas e iniciativas de ensino, pesquisa e assistência voltados às comunidades indígenas, nos moldes previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Diante disso, deve-se reconhecer a pertinência do PL, que busca contribuir com a transformação de áreas que, por vezes – como revelam os dados apresentados –, são ainda excludentes em relação a mulheres indígenas e suas perspectivas, a fim de que essas mulheres não somente tenham seus direitos garantidos, mas tenham espaço para participar da construção de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

políticas que lhes assegurem esses direitos, o que é indispensável em um Estado democrático.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.975, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora